

Traumatologia forense: a importância do estudo das lesões para o direito*

Anderson Hélcio Florentino¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. 1. Apreciação da perícia nos processos. 2. Traumas, lesões e seus instrumentos. – Conclusão. – Referências.

Resumo: O presente artigo científico busca trazer uma contemplação acerca do estudo das lesões de acordo com a traumatologia forense. Buscando realizar estudos dos aspectos médicos das lesões que são causadas por agentes causadores dos traumatismos, bem como efetuar a devida ligação entre os diferentes ramos do direito. Como fontes de referências teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema. De modo que no desdobramento da explicação, serão avaliados alguns estudos sobre requisitos legais da perícia, sendo abordado pelo Direito do Trabalho, pelo Direito Penal e pelo Direito Civil, de maneira a verificar o objetivo da prova técnica de acordo com os Códigos apresentados.

Palavras Chave: Lesões, Perícia, Prova Técnica, Traumatologia.

* Recibido: 04 diciembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife - Recife.

anderson.hf2@hotmail.com

² Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife - Recife. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB/PE 33.717).

diogoramos.adv@gmail.com

Abstract: The present scientific article seeks to bring a contemplation about the study of the lesions according to the forensic traumatology. Seeking to carry out studies of the medical aspects of the lesions caused by the causative agents of the lesions, as well as to make the proper connection between the different branches of the law. So that in the unfolding of the explanation, some studies on legal requirements of the expertise will be evaluated, being approached by Labor Law, Criminal Law and Civil Law, in order to verify the objective of the technical test according to the Codes presented.

Keywords: Injuries, Expertise, Technical Test, Traumatology.

INTRODUÇÃO

O nosso ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que seja realizada perícia para que se objetive a devida verdade do fato ocorrido, buscando apresentar o mínimo da influência humana e sim ter a prova técnica e objetiva, como uma verdade real sobre o fato ocorrido.

A elaboração de pericias na competência trabalhista tem como finalidade essencial para o convencimento do magistrado quanto à veracidade ou não do fato alegado para melhor determinar sua decisão de acordo com o que está sendo discutido, seja como o ambiente de trabalho como um local de insalubridade ou periculosidade onde o empregado busca no judiciário uma melhor condição de trabalho ou até mesmo um dano causado a sua saúde em virtude do fato em lide discutido, onde o perito irá determinar se foi ou não acometido pelo trabalho ou já havia uma doença preexistente.

No âmbito do Direito Penal, se faz mais necessário, em crimes que deixam vestígios, a vista disto, a criminalística buscará a ordem cronológica dos fatos do delito para que seja realizada a análise no local onde o crime fora acometido e nos indivíduos em que nele se encontravam, tornando assim chave essencial para demonstrar veracidade do fato comprovando ou existência ou inexistência assim estabelecendo mecanismos para o livre convencimento do magistrado ou júri.

No campo de atuação Cível, a tanatologia quando envolvida com o direito é chamada de Tanatologia Forense, porém não se deve pensar que esta se resume ao que diz o Código Penal, sendo amplamente explorada; uma situação que bem retrata isto é a possibilidade de um acidente no qual se dá o óbito a ambos os cônjuges, fazendo-se necessário um estudo do perito legista sobre a situação para determinar qual chegou a óbito primeiro, o que pode mudar todo o curso de uma sucessão de herança.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos com orientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

O artigo acima do Código Civil de 2002 trata sobre a comoriência, fazendo possível sua presunção caso o perito não consiga chegar a uma resposta sobre qual dos com orientes faleceu primeiro.

Por ser um campo amplo, existem diversos códigos e leis legislando sobre a prova e a perícia, faz-se necessário citar alguns para melhor esclarecimento sobre o assunto e sua devida importância. No âmbito do Código de Processo

Penal, legislando sobre a prova pericial do legista cita-se o Caput do artigo 160 e os artigos 164 e 165.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

O caput do artigo 160 do Código de Processo Penal, que foi citado acima explana sobre o laudo pericial, o qual deve conter as respostas dos seguintes quesitos formulados: o histórico do ocorrido, a identificação do corpo, a tanatognose, o exame externo, o exame interno, a discussão sobre, a conclusão e resposta a outras possíveis questões.

1. APRECIÇÃO DA PERICIA NO PROCESSO

De início, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXXV, CF/1988), e também “*juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*” (art. 140, CPC). De modo que, a lide em questão tratada nos mais diferentes ramos do direito, será estabelecida a todos os meios legais para resolução do conflito, assegurando-se contraditório e a ampla defesa, vale salientar que é viabilizada aos conflitantes a produção das provas que se fizerem necessárias. Destacando a prova pericial, que se dará mediante a nomeação de perito de acordo com a matéria discutida o juiz será assistido pelo perito ou órgão competente. O Código de Processo Civil em seu Artigo 156, dispõe que:

Art. 156, § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (BRASIL, 2015).

Impossibilitando a limitação apenas as pessoas físicas, mas abrangendo também a órgãos técnicos ou científicos, permitindo ao juiz a escolha daquele que possua a capacidade especializada para tal perícia.

Ao ser nomeado o perito, será fixado um prazo de 05 (cinco) dias para que o perito apresente seus honorários, comprovações de especializações, currículo; no entanto as partes deverão se manifestar pleiteando quaisquer reduções de valores quando estes forem abusivos, bem como a substituição do perito caso haja falta de conhecimento técnico específico na área de atuação da perícia, lembrando que é facultado as partes que poderão realizar

a indicação perito que irá efetuar a perícia de acordo com o Art. 471, Seção X, do Código de Processo Civil, que dispõe da Prova Pericial,

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por auto composição (BRASIL, 2015).

No momento em que as partes optarem por escolherem seu perito, a realização da perícia será feita em data e local antecipadamente agendados, tendo um prazo a ser cumprido por determinação do próprio magistrado, assim deverão os assistentes técnicos das partes. A perícia em concordância das partes possuirá todos os seus efeitos, do mesmo modo em caso do perito *expert* fosse nomeado pelo próprio magistrado.

A prova pericial nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita a aptidão pericial poderá ser realizada por servidor do Poder Judiciário ou por Órgão Público Conveniado.

Art. 95. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado (BRASIL, 2015).

A realização do trabalho pericial deverá ser concluída no prazo determinado pelo magistrado, tendo a possibilidade da prorrogação do prazo, por motivo justificado o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado conforme o artigo 476 Código De Processo Civil.

As partes serão notificadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, garantindo aos assistentes técnicos total acesso e acompanhamento dos trabalhos realizados pelo perito oficial, também é facultado ao perito a utilização “de todos os meios necessários”, podendo ter obtenção de informações, solicitando documentos em poder das partes, ouvida de testemunhas que presenciaram o ocorrido, elaborar planilhas para melhor compreensão do laudo pericial e outros elementos necessários para esclarecimento pleno do objeto ou local periciado. Conforme o artigo 743, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, “para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários (...)” (BRASIL, 2015).

O perito deverá expor o objeto da perícia, explicando de modo claro todos os elementos, inclusive apontando os que foram periciados de modo mais

relevante, buscando detalhar o modo como desenvolveu o trabalho, permitindo que o magistrado, Ministério Público e as partes possam compreender o que fora concluído pelo perito. Apresentando as respostas apontadas pelo juiz, pelo Ministério Público e pelas partes, devendo apresentá-las de modo que não são permitidas respostas conclusivas como: “SIM” ou “NÃO”, são negadas as respostas sem a devida fundamentação, não sendo permitida também ao perito a manifestação pessoal que sobrepuje o que está sendo examinado.

Mesmo havendo divergências entre as partes ao magistrado e Ministério Público, é facultada a parte intimar seu perito ou assistente técnico para a audiência de instrução e julgamento, onde responderão as questões apresentadas, com antecedência mínima de 20(vinte) dias para protocolar laudo e 10 (dez) dias para intimação do perito ou assistente técnico, para audiência conforme o art. 477 do Código Civil,

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§3- Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4- O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (BRASIL, 2015).

2. TRAUMAS LESÕES E SEUS INSTRUMENTOS

A perícia é um meio de prova com base científica, onde se faz necessário para avaliação do fato quando este produz vestígios, sendo deixados e encontrados no local onde o exame de corpo de delito colhe a materialidade do que ocorrera na íntegra no local periciado, onde a prova possui uma maior robustez para o magistrado quando a inviolabilidade do que foi colhido é assegurada no local de determinado crime.

A ciência forense busca as informações acerca das circunstâncias da morte, baseando-se em dados de exame necrópsico, para estabelecer: a identificação, o mecanismo da morte, a causa da morte, o diagnóstico médico-legal (acidente, suicídio, homicídio ou morte de causa natural), ocorre que nem sempre é possível estabelecer a identificação do cadáver, devido às dificuldades que se colocam ao médico responsável pela autópsia, a exemplo dos casos em que os cadáveres são encontrados em avançado estado de decomposição, ou que não são procurados pelos familiares ou pelas forças policiais. Apesar da experiência dos médicos que fazem a autópsia, a dificuldade de recursos aos meios auxiliares de diagnóstico adequados ao

caso em estudo, haverá sempre mortes em que não é possível esclarecer a sua causa, tendo que se concluir, por morte de causa indeterminada.

Este mecanismo de estudo utiliza como ferramenta uma espécie de calendário na qual cita os principais sinais que aparecerem no cadáver e em quanto tempo, tornando assim possível supor o tempo decorrido desde o falecimento. É usada normalmente em casos nos quais se suspeita da causa da morte do de cujus, podendo ser utilizada como meio de prova pericial, na forma de necropsia ou tanatoscópica, servindo como prova pericial em possibilidade de homicídio, ou até mesmo suicídio do indivíduo.

Os agentes causadores de lesões são divididos em:

a) *AGENTES DE ORDEM MECÂNICA:*

São agentes que atuam por energia mecânica, essa energia modifica o estado de um corpo produzindo lesões em todo ou em parte do outro corpo. Agindo por contato direto sobre a superfície atingida de modo externo ou interno, atuando por: somente pressão; pressão e deslizamento; choque, com ou sem deslizamento. Causando então três tipos de lesões simples:

1) *Punctória:* Instrumento atua por pressão em ponto afastando as fibras do tecido, podendo ser causado por agentes físicos de abertura pouco estreita como pregos, alfinetes, garfos, etc. Obs.: Pode ter trajetória retilínea, predominando a profundidade (comprimento) sobre o diâmetro. Termina em fundo seco (lesão penetrante). Podendo ser também transfixante (com orifício de entrada e saída).

Figura 1 – Lesão punctória produzida em hospital por agulha de grosso calibre



Fonte: malthus.com.br

2) *Incisa:* Produzida por ação deslizante com certa pressão por objeto de gume afiado, seus agentes causadores são navalhas, bisturi, linha de cerol,

estilhaços de vidro, etc.Obs.: Sendo subdividida em Esgorjamento; Degolamento; Decaptação; Evisceração; e Lesões de defesa.

Figura 2 – Ferida pérfuro-incisa



Fonte: malthus.com.br

3) *Contusa*: O agente contundente força a epiderme de encontro à derme e está de encontro ao osso. A epiderme é arrancada e as fibras da derme deslocadas. Obs.: As lesões podem se dá de modo ativo quando o instrumento é projetado contra a vítima; de modo passivo quando a vítima vai ao encontro do objeto e de modo misto quando ambos estão em movimentação.

Figura 3 – Lesão contusa produzida por “tijolada”



Fonte: malthus.com.br

Quando esses modos de ação se combinam e a lesão passa a ser chamada de mista podendo ser catalogadas em:

- **Pérfurocortantes:**(facas, canivetes, punhais, etc.);
- **Cortocontundente:** (machado, enxada, facão, etc.);
- **Pérfurocontundente:** (PAF-projetil de arma de fogo, ponta de ferro, ponteira de um guarda chuva);
- **Lácerocotundente:** (acidentes com trem ou automóveis).

b) AGENTES DE ORDEM FÍSICA:

Anteriormente podemos observar as energias de ordem mecânica que em sua modalidade de ação é capaz de alterar o estado físico dos corpos resultando em um dano corporal, dano à saúde ou até mesmo a morte. Já as energias de ordem física são mais comuns, como: temperatura, eletricidade, pressão atmosférica, luz e som.

- **Calor:** possui contato direto com a pele causando queimaduras, irradiação solar desidratação.
- **Queimaduras:** São lesões produzidas através de agentes físicos com temperatura elevada de ações como: chama; calor irradiante; gases superaquecidos; líquidos escaldantes, etc. Subdividindo-se em:

Primeiro grau: onde apenas a epiderme é afetada, mantendo a epiderme em vermelho vivo.

Segundo grau: possui formação de bolhas que suspendem a epiderme, produzindo um líquido amarelo-claro transparente.

Terceiro grau: formam-se manchas de cor castanha, ou cinza amarelada, indicando a morte da derme permitindo a fixação de cicatrizes proeminentes.

Quarto grau: ocorre a carbonização do plano ósseo sendo este parcial ou total, desidratando e assim ocorrendo a redução do volume do cadáver.

- **Insolação:** decorre de ação da temperatura do calor ambiental em local aberto.

- **Intermação:** tem maior incidência em lugares mal arejados, confinados ou pouco abertos, sem a necessária ventilação, surgindo de forma acidental.
- **Frio:** também chamada de “geladura ou úlcera de frio” esta modalidade de queimadura é mais comum em regiões do corpo onde não possui proteção sob a ação de temperaturas negativas.
- **Pressão:** os principais resultados das alterações da pressão são as baropatias, aumento e diminuição da pressão causando rarefação do ar em grandes altitudes e o aumento da pressão em casos de mergulhadores devido a rápida subida a superfície lhe causando embolia gasosa.
- **Eletricidade:** são lesões que se ocasionam pelo efeito de corrente ou descarga elétrica dividindo-se em duas modalidades sendo elas:

Eletricidade natural: na qual age letalmente sobre o ser humano denominando-se “fulminação; quando está provoca apenas lesão corporal chama-se “fulguração” e também com aspecto arboriforme, “sinal de lichtenberg”

Eletricidade artificial ou industrial: pode ser proposital em casos de eletrocussão de condenados, ou por modo acidental a eletroplessão. A lesão mais comum denomina-se de marca elétrica de jellineck, os efeitos da lesão se devem à intensidade da amperagem da corrente.

- **Veneno:** o emprego de determinada substancia que causa dano a integridade do indivíduo ou cause-lhe a morte, podendo ser por medicamento ou veneno conceituando-se intimamente na dose que é ministrada. Podendo ser por meio de medicamentos; produtos químicos; planta toxica e animais. Seu ciclo toxicológico é iniciado pela absorção seja por via oral ou administrado, ocorrendo assim à distribuição da substancia pelos tecidos, e instalando-se no órgão onde irá agir, daí o organismo age contra os venenos transformando-os em derivados menos tóxicos, por fim a eliminação causando-lhe a morte ou a eliminação das substancias no caso de auxílio médico adequado.

Por fim tratamos da lesão corporal “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

- *Ofensa à integridade física* possui um dano como: escoriações – equimoses- feridas incisivas- fraturas- cicatrizes.
- *Ofensa à saúde* possuem perturbações funcionais como: funções vegetativas – motricidade – atividade sexual – psiquismo.

Com fulcro no capítulo II do Código Penal artigo 129 podemos classificar as lesões em:

- Leves com pena prevista de até 1 (um) ano.
 - Ofender a integridade corporal ou a saúde
- Lesões graves com pena prevista de até 5 (cinco) anos.
 - Incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.
 - Perigo de vida.
 - Debilidade permanente de um membro, sentido ou função.
 - Aceleração do parto.
- Lesões gravíssimas com pena prevista de até 8 (oito) anos.
 - Incapacidade permanente para o trabalho.
 - Enfermidade incurável.
 - Perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
 - Deformidade permanente.
 - Aborto.
- E lesões seguidas de morte com pena prevista de até 12 (doze) anos.
 - Morte.

CONCLUSÃO

Consoante análise dos capítulos anteriores, a realidade indica que o juiz pode proferir a sentença com base na perícia, repercutindo na economia, na produtividade, na sociedade em geral, corroborando intensamente nos mais diferentes ramos do direito, objetivando desta forma que a participação do perito no âmbito judiciário é elemento de conquista de direitos, permitindo ao magistrado determinar corretamente a medida da justiça na análise do caso concreto.

Através das perícias o legislador preocupa-se cada vez mais em estabelecer parâmetros lógicos nas avaliações por meio de prova onde se instrui o processo. De modo que se torna viável para todos os acompanhamentos do perito ou médico legista ao decorrer do caso concreto para que se possa determinar uma celeridade judicial baseando não apenas na legislação atual como também em um parecer técnico especializado. No Brasil existe a possibilidade de um indivíduo pleitear um perito no decorrer do processo de forma voluntária, de maneira que a própria parte, através da ação voluntária busca-se um meio de prova técnica eficaz que possa ser de execução ou cumprimento de sentença, necessitando o mínimo possível da intervenção humana no decorrer do processo. Desta forma, conforme exposto no decorrer do presente artigo, o magistrado não está obrigado a proferir sua decisão com base no laudo técnico que o perito desenvolveu, porém a sua não vinculação deverá ser demonstrada por parâmetros lógicos e técnicos do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.
- CORAINI, Sara. A Importância da Prova Pericial no Processo Penal. 2016. **In: Jusbrasil**. Disponível em: <<https://saracoraini.jusbrasil.com.br/artigos/418314346/a-importancia-da-prova-pericial-no-processo-penal>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.
- GALVÃO, Malthus Fonseca. Ferida perfuro-incisa. **In: Malthus.com.br**. Disponível em: <http://www.malthus.com.br/mg_imagem_catalogo.asp?id=77>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- GALVÃO, Malthus Fonseca. Lesão contusa produzida por “tijolada”. **In: Malthus.com.br**. Disponível em:

<http://www.malthus.com.br/mg_imagem_zoom.asp?id=1695#set>.
Acesso em: 15 nov. 2018.

GALVÃO, Malthus Fonseca. Lesão punctóriaproduzida em hospital por agulha de grosso calibre. **In: Malthus.com.br**. Disponível em: <http://www.malthus.com.br/mg_imagem_zoom.asp?id=1389#set>. Acesso em: 15 nov. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

SILVEIRA, Victor Malzoni. Prova Pericial e os Exames do Processo Penal. 2017. **In: Jusbrasil**. Disponível em: <<https://victormack.jusbrasil.com.br/artigos/469068023/prova-pericial-e-os-exames-do-processo-penal>>. Acesso em: 15 out. 2018.